

almos

Aprovado  
Moran (Depois do Lawo ~~de~~)  
Luzano 32

Emendas

1030

Do art. 69

Substitua-se os §§ 4º e 5º pelos seguintes:

Os estrangeiros que, tendo se achado no Brasil no dia 15 de novembro de 1889, declararem dentro em seis meses depois de entrar em vigor esta Constituição, que adoptam a nacionalidade brasileira.

Os estrangeiros que possuíndo bens immovéis no Brasil, forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, si declararem perante a autoridade competente que adoptam a nacionalidade brasileira.

Do art. 72

Supprimam-se do § 3º as palavras — observados os limites postos pelas leis de más moeda.

Additivo

E' garantida a plena liberdade de testar.

E' garantida a plena liberdade de adoção.

Supprimam-se do § 4º as palavras — que precederá . . . . . culto — e acrescentem-se — cuja celebração será gratuita.

Do art. 79

Additivo

Os funcionarios demittido a bem do serviço publico e' devida <sup>se pedir</sup> a declaração dos motivos que determinaram a sua exoneração.

Do art. 72

Additivo

A inscriçao no registro civil dos nascimentos (Tem costas)

BR-DECD-AC1891-385



se obligatoria

Se procederá sempre as ceremonias religiosas.

Epitafio Terra

S. B. 1

Depois de decesso